



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0020344-34.2014.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281).

APELADA: Risélia Maria Soares Linda.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946).

EMENTA: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE DE FILHO EM FAVOR DA GENITORA. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIA NOS CADASTROS DA PBPREV. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE MÃE DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRIBUINTE DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. REQUISITOS PARA A INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DO SEGURADO DA PBPREV, PREVISTOS NO ART. 19, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.517/2003. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA E AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Guardando as razões recursais correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Nos termos do art. 19, §2º, “d”, da Lei Estadual nº 7.517/2003, que dispõe sobre a criação da Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, poderá figurar como dependente do segurado, para fins previdenciários, os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

3. “A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, vale dizer, não se exige, para fins de concessão da pensão por morte, que a ajuda econômica prestada pelo filho seja o único meio de provimento das necessidades dos pais”. (TJPB, Processo Nº 00016357120108150131, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023942520128150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 11-04-2017)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0020344-34.2014.815.2001, na Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, em que figuram como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelada Risélia Maria Soares Linda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 37/41, nos autos da Ação Declaratória de Dependência Econômica c/c Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Risélia Maria Soares Linda**, que julgou procedente o pedido, declarando a dependência econômica da Apelada em relação a seu falecido filho, condenando a Autarquia a incluí-la como sua dependente para fins previdenciários e a implementar em seu favor o benefício de pensão por morte.

Em suas razões, f. 42/47, a Autarquia Apelante afirmou que a Apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar que preenchia a exigência para ser incluída como beneficiária, qual seja, a dependência econômica em relação a seu filho e a utilização de recursos que eram por ele disponibilizados para sua sobrevivência.

Sustentou que não se pode presumir a dependência econômica de pais em relação aos filhos, a qual deve, em seu entender, ser cabalmente demonstrada, pelo que pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 50/60, a Apelada limitou-se a requerer o não conhecimento do Recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade recursal, argumentando que a PBPREV não impugnou especificamente os fundamentos da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 73/76, opinando pela rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade recursal arguida nas Contrarrazões e, no mérito, deixou de se manifestar, por entender que não restaram configuradas quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

A Autarquia Apelante impugnou especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, porquanto argumentou que, ao contrário do que entendeu o Juízo, não restou comprovada a dependência econômica da Apelada em relação a seu falecido filho, requisito imprescindível para a concessão do benefício de pensão por morte

pleiteado na Exordial, **pelo que rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.**

Passo à análise do mérito.

A Autora/Apelada é mãe de Marcelo Sérgio Soares Lins, conforme comprova a Certidão de Óbito colacionada à f. 20, Servidor Público Estadual falecido, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, lotado na Secretaria de Educação do Estado, Contracheque de f. 18.

Com o ajuizamento da presente Ação, a Autora objetiva a declaração de sua dependência econômica em relação ao falecido filho, a inclusão como sua dependente nos cadastros da PBPREV, para fins previdenciários, e o implemento da pensão por morte.

O art. 19, §2º, da Lei Estadual nº 7.517/2003¹, que dispõe sobre a criação da Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, estabelece quem poderá figurar como dependente do segurado para fins previdenciários, dentre eles os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica (alínea “d”).

A jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste TJPB possui sedimentado o entendimento de que exigindo o Ente Previdenciário prova da dependência da mãe em relação a filho segurado, como condição para o deferimento da pensão, a demonstração de tal qualidade, mediante a apresentação de provas robustas, impõe o acolhimento da pretensão, para determinar a concessão da pensão por morte. Ilustrativamente:

RECURSO OFICIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO À PAI DE SERVIDORA FALECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMO ENTRAVE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Exigindo o ente previdenciário prova da dependência da mãe em relação à filha segurada, como condição para o deferimento da pensão, a demonstração de tal qualidade, através de provas robustas, impõe o acolhimento da pretensão inaugural, para determinar a concessão da pensão por morte. Remessa oficial desprovida. (TJPB -

¹ Art. 19. [...] § 2º - São dependentes do segurado:

- a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;
- b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;
- c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;
- d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134552520118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 29-08-2017)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS FUTUROS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso, mostra-se suficientemente demonstrada por prova material e testemunhal a incontestada dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, razão pela qual, a manutenção da procedência do pedido é medida que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002039820088150741, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 11-07-2017)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE MÃE DE SERVIDORA PÚBLICA, CONTRIBUINTE DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas" (Súmula 490, STJ) 2. Nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 7.517/03, para a concessão dos benefícios previdenciários é necessário que os beneficiários sejam dependentes do segurado. 3. É devida a concessão de pensão por morte em favor de mãe de contribuinte do sistema previdenciário quando comprovada a sua dependência econômica em relação à filha ao tempo do falecimento. 4. "A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, vale dizer, não se exige, para fins de concessão da pensão por morte, que a ajuda econômica prestada pelo filho seja o único meio de provimento das necessidades dos pais [...]" (TJPB, Processo Nº 00016357120108150131, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023942520128150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 11-04-2017)

No caso dos autos, a dependência econômica da Autora em relação ao filho restou exaustivamente demonstrada pelos documentos que acompanharam a Exordial, especificamente os cupons fiscais de f. 27, que comprovam o custeio das despesas com a saúde da Promovente, em detrimento do baixo valor de seus proventos de aposentadoria, f. 29, assim como o Laudo Médico de f. 31, que atesta a necessidade de cuidados especiais em razão de ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral (AVC).

Considerando, portanto, que a Apelada, viúva e aposentada, residia com seu filho e que seu sustento dependia decisivamente dos rendimentos auferidos pelo Segurado falecido, corretamente decidiu o Juízo por declarar sua dependência

econômica e determinar a implementação, em seu favor, do benefício de pensão por morte, eis que atendidos os requisitos para sua concessão, regulamentados na já mencionada Lei Estadual nº 7.517/2003.

Acrescento que o fato de a Apelada ser aposentada não é obstáculo para a percepção do benefício pleiteado, tendo em vista que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, vale dizer, não se exige, para fins de concessão da pensão por morte, que a ajuda econômica prestada pelo filho seja o único meio de provimento das necessidades dos pais.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator